

DECISÃO Nº 1679291, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.359516/2018-46

AIS nº 0511444186-GGFIS

Autuada: NESTLÉ BRASIL LTDA.

A empresa **NESTLÉ BRASIL LTDA.** foi autuada em 26/06/2018 por rotular o biscoito Passatempo, lote 620712216, utilizando as alegações "mais nutrição" e "menos açúcar", em desconformidade com a legislação sanitária vigente, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/08/2018 (fls. 18), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 19/32), alegando, em suma, que o produto passou por uma atualização na sua formulação, visando à melhoria nutricional, com redução de diversos nutrientes, tendo havido uma diminuição significativa de gorduras saturadas. Informa que a presença da expressão "menos açúcar" em sua rotulagem teve a intenção de comunicar o consumidor que ocorreu uma diminuição de açúcares de 11g para 9g quando comparado à fórmula anterior, não havendo o intuito de comparar o produto com outro (INC comparativa). Diz que não observa qualquer irregularidade no rótulo do produto, uma vez que todas as comunicações presentes na embalagem se destinam a apresentar aos consumidores informações corretas, claras e precisas sobre características, qualidade e composição do produto em questão. Informa ter substituído a embalagem objeto do AIS pela presente às fls. 32 dos autos. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 05/04/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que o uso da alegação "mais nutrição" é inadequado, uma vez que a RDC nº 54/2012 não prevê, em seu item 5, critérios para o uso desse tipo de Informação Nutricional Complementar - INC. Esclarece que o uso desta alegação pode induzir o consumidor a confusão ou engano em relação à verdadeira qualidade do produto. Ressalta, ainda,

que conforme os itens 3.5.1 e 3.5.2 da RDC nº 54/2012 uma INC não pode ser apresentada de maneira que possa levar a interpretação errônea ou engano ao consumidor, ou que possa incentivar o consumo excessivo de determinados alimentos. No que se refere à quantidade de açúcares, por mais que tenha havido uma diminuição de 11g para 9g, como alegado pela Autuada, não atingiu o mínimo de 25% do conteúdo de açúcares por porção comparada, como definido no item 5.2 da RDC nº 54/2012. Salienta, ainda, que o rótulo contrariou o item 3.10.6 desta mesma RDC, pois não declarou essa diferença junto à INC com a devida visibilidade e legibilidade da informação. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35/37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/03, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Conforme disposto no § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.077/2013, as empresas titulares de registro, fabricantes ou importadores, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final.

Faz-se imprescindível que haja a devida implementação e monitoramento dos procedimentos operacionais de fabricação pela própria empresa, realizando-se ensaios completos de controle, lote a lote, a fim de se assegurar a qualidade e segurança aprovados, evitando-se a exposição da população a produtos fora dos padrões preconizados.

Cumprе ressaltar que para fins de verificação da data da infração nos casos de desvios de rotulagem deve ser considerada a data de fabricação do produto, pois é momento em que o rótulo é colocado no produto.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*.

Ressalte-se que as medidas corretivas que a Autuada alega que implementou não ilidem a infração sanitária, que restou configurada.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

No que se refere ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 33), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 37).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/11/2021, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1679291** e o código CRC **D559292F**.